

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS, representado pelo seu presidente Leonardo Barros de Lacerda, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer quanto ao reajuste do valor das diligências dos oficiais de justiça (executores de mandado).

Nos últimos dias, tornou-se fato público e notório a paralisação dos caminhoneiros, com o consequente desabastecimento de combustível no país, o que inclusive ensejou a suspensão de audiências e sessões, no âmbito da Justiça de Primeira e de Segunda Instância, agendadas para o dia 28 de maio de 2018, conforme Portaria n.º 558/2018.

Quanto a isso, sabe-se que o motivo que desencadeou o movimento, também objeto de comoção pública generalizada, foi o enorme aumento no valor dos combustíveis dos últimos meses, que chegou ao ápice nos últimos dias, decorrente da mudança da política de preços iniciada pela Petrobrás (Petróleo Brasileiro S.A.) desde julho de 2017.

Assim, após reajustes sucessivos e diários chegou a cerca de 40% de aumento nos combustíveis, algo muito acima da medição de índices inflacionários usuais como INPC e IPCA que são compostos por preços de diversos outros produtos e áreas.

Esses fatos foram noticiados na grande mídia conforme notícias em anexo da Folha de São Paulo (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/politica-de-precos-da-gasolina-e-perversa-dizem-donos-de-postos.shtml>) e Valor Econômico (<http://www.valor.com.br/empresas/5553495/petrobras-anuncia-reducao-de-283-no-preco-da-gasolina>), por exemplo.

Logo, tais reajustes totalmente acima do razoável também acabaram afetando os custos para o trabalho dos Oficiais de Justiça (Analistas Judiciários – serviço externo – executores de mandados), visto que além do custeio com aquisição, impostos e manutenção de veículos próprios, o gasto com combustível figura como maior despesa desses servidores.

Portanto, tornou-se imperiosa a necessidade de se reajustar os valores das diligências para adequação da drástica mudança de preço dos combustíveis muito acima das medições de índices inflacionários.

Desta forma, requeremos o reajuste em pelo menos **25% (vinte e cinco porcento) dos valores das indenizações de transporte** em relação a todos os tipos de ato judicial, bem como do acréscimo por km percorrido excedente à área urbana/suburbana.

Isso porque, embora a portaria n.º 1.271 de 22 de março de 2018 tenha atualizado os valores das indenizações de transporte devidas ao analista judiciário – área fim – no exercício de atividade externa de cumprimento de mandado, em **1,83%**, percentual decorrente da aplicação do INPC entre 01/11/2016 até 31/10/2017, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2017 (art. 1º), é cristalino que tal índice não refletiu a realidade dos preços dos combustíveis.

Ademais, verifica-se que pelo período de três anos, entre novembro de 2012 e outubro de 2015, foi concedido o reajuste das diligências pela TR (taxa referencial), que resultou no ínfimo percentual de **2,30%**, conforme portaria Portaria nº 937/2016.

 Sendo que, o INPC ou IPCA do mesmo período de 03 anos chegaram ao patamar de aproximadamente **25%**, evidenciando a total disparidade daquele reajuste com a realidade das despesas a serem indenizadas.

Ou seja, verifica-se de plano que o índice que foi aplicado não refletiu a realidade da desvalorização da moeda, até porque não se forma a partir de pesquisas de índices de preços. Não há dúvidas desconexão da realidade ao se aplicar “correção monetária” total de **0,1%** para o período de praticamente um ano (1º/11/2012 30/10/2013), ou mesmo **1,52%** para o ano em que a inflação oficial ultrapassou os dois dígitos (1º/11/2014 30/10/2015).

É importante ressaltar que a afirmação de que a Taxa Referencial (TR) não corresponde à reposição da desvalorização da moeda, advém de interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme exposto no julgamento da ADI nº 4357:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA**. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que **este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” (STF - ADI 4357 - Relator(a): AYRES BRITTO) – (destacamos)

Após o histórico julgamento da suprema corte ao analisar a correção monetária dos precatórios, situação em que se observa o interesse público e prerrogativas do Estado, restou cristalina a correta interpretação de que a TR não se presta a traduzir a inflação do período.

A Taxa Referencial não é mais aplicada como índice inflacionário oficial, já se manifestando nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA – ACOLHIDA – DECOTAR O EXCESSO E NÃO A NULIDADE DO DECISUM – PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – AFASTADA – MÉRITO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – INCENTIVOS FINANCEIROS FEDERAL – PORTARIA Nº 674/GM – DIREITO DOS SERVIDORES – PAGAMENTO DEVIDO – JUROS DE MORA – ART. 1º –F DA LEI 9.494/97 – CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA REFERENCIAL ATÉ 25/03/2015 – APÓS IPCA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – MANTIDOS – ISENÇÃO DAS CUSTAS – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*Quando o julgado extrapola os limites da inicial, decidindo além do que foi requerido pela parte, é possível decotar o excesso para adequar o decisum sem que isso acarrete na nulidade.*

*Não há vício de representação processual do Município de Chapadão do Sul, pois a subscritora da apelação está qualificada como procuradora na peça, situação está demonstrada por meio do termo de nomeação/posse, com indicação do número de sua OAB e utilização de papel timbrado da prefeitura.*

*Os agentes comunitários de saúde fazem jus ao recebimento do valor relativo ao incentivo financeiro federal previsto na Portaria n. 674/GM do Ministério da Saúde.*

*Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança.* ***Em relação a correção monetária, nos termos da recente decisão do STF, nos autos das ADINs n. 4425 e 4357, deve ser mantido o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de 25/03/2015, sendo que após, será aplicado o IPCA–E.***

*(...)* (Relator(a): Des. Eduardo Machado Rocha; Comarca: Chapadão do Sul; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 11/05/2016)

Não havendo que se falar na modulação dos efeitos da ADI citada, visto que tal modulação decorre do vultoso valor da soma de precatórios existentes que impossibilitaria uma mudança drástica na correção monetária desses débitos específicos, situação diversa dos valores das diligências dos oficiais de justiça que são perfeitamente viáveis de serem pagos com valores atualizados de forma justa, sem qualquer sobressalto no orçamento do TJ/MS.

Portanto, demonstra-se de forma induvidosa a inaplicabilidade da Taxa Referencial – TR, tanto do ponto de vista técnico, haja vista ser rechaçada pelo STF como índice inflacionário oficial, como do ponto de vista fático, na medida em que torna-se cristalino que índices de 0,1% e 1,5% não refletem jamais a desvalorização da moeda em períodos de 12 meses da economia brasileira recente.

Enfim, temos na atualidade um aumento nos preços dos combustíveis absurdamente alto, enquanto os índices inflacionários do recentes não refletem esse fato notório, por outro lado, verifica-se que os oficiais de justiça não tiveram um reajuste minimamente razoável entre os anos de 2012 e 2015 ao ser aplicada posteriormente o insignificante índice da TR, o que reflete no valor atual das diligências.

 A pretensão de reajuste não entra em conflito com o art. 6º da Lei Estadual nº 2.388/2001, que prevê que o reajuste deve com base em índice oficial a ser determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na medida em que apenas se estaria concedendo o reajuste não efetivado em anos anteriores, levando-se em conta os fatos expostos que aumentaram os custos do transporte.

Consequentemente, também se requer o reajuste em igual proporção do orçamento previsto para pagamento de diligências da justiça gratuita, a fim de evitar sua desatualização em relação aos valores das diligências e consequentemente o aumento de valores retidos mensalmente.

Ante o exposto **requer-se o reajuste dos valores das diligências dos oficiais de justiça em 25% (vinte e cinco por cento)** diante do gigantesco aumento do preço dos combustíveis, componente essencial para cumprimento dos mandados, inclusive considerando a falta de reajuste razoável entre novembro/2012 e outubro/2015, bem como requer-se o reajuste em igual proporção do orçamento para pagamento de diligência de justiça gratuita.

Solicita-se que além do cálculo de impacto financeiro do pedido, seja informado qual o gasto do Tribunal com o convênio junto aos Correios, a fim de ser comparado o custo e efetividade entre atos de comunicação processual via correio (com aviso de recebimento) e atos de comunicação processual via mandado (oficial de justiça), principalmente em relação a destinatários da área privada, havendo a possibilidade de se constatar grande vantagem no maior investimento em cumprimento de mandados, que se tende a ter maior índice de atos positivos evitando o “retrabalho”, resultando em economia e celeridade.

Pede-se deferimento.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

**Leonardo Barros de Lacerda**

Presidente do SINDIJUS-MS